



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1766, DE 2019

Dispõe sobre a prorrogação por mais cinco anos da possibilidade de deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico.

AUTORIA: Senador Reguffe (S/Partido/DF)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/19262.32226-19

**PROJETO DE LEI DO SENADO N.º de 2019.
(DO SENADOR REGUFFE)**

Dispõe sobre a prorrogação por mais cinco anos da possibilidade de deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1.995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ...

(...)

VII – até o exercício de 2024, ano-base 2023, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

SF/19262.322226-19

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir de 2020, na prática, uma parte considerável das pessoas físicas brasileiras, especialmente a classe média, experimentarão mais um aumento em sua pesada carga tributária. O ano de 2019 será o último exercício em que será possível a dedução no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, dedução esta aplicável desde o ano de 2011, ou seja, há 8 anos. O limite de abatimento dessa contribuição para o exercício de 2019 será de R\$ 1.200,32.

Tal dedução fiscal teve e deve ter por finalidade, acima de tudo, a manutenção de milhares de postos de trabalho, principalmente no momento em que o Brasil convive com mais de 13 milhões de desempregados. Não é razoável que as pessoas físicas, ao empregarem expressivo contingente de trabalhadores em suas residências, sejam desestimulados, pelo próprio Governo, a mantê-los.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Importante ainda lembrar que a correção dos limites de isenção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física, levando-se em conta o período de 1996 a 2018, está defasada em mais de 95,46% em relação à inflação do período, conforme aponta estudo do Sindifisco.

O que precisa ser feito nesse país é a redução da carga tributária e nunca o seu aumento.

Diante de todo o exposto, propõe-se a continuidade por mais cinco anos, até o ano de 2024, da dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, como medida relevante para a geração e manutenção de empregos, além de evitar a elevação do montante de tributos pagos pela população, que já experimenta um aumento mascarado de sua carga tributária por meio da não correção das faixas do IRPF, ultrapassando 95% nos últimos 12 anos, em relação à inflação do período.

Sala das Sessões, em ...

REGUFFE

SENADOR DA REPÚBLICA

SF/19262.322226-19

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 6º do artigo 165

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -

101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- urn:lex:br:federal:lei:0001;9250

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:0001;9250>

- inciso VII do artigo 12